



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720273/2013-68
ACÓRDÃO	2001-007.287 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERIKA JUCA KOKAY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO NO LANÇAMENTO. ERRO NA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. NÃO APLICAÇÃO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-56.589** da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 106 e segs.).

Para a Contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, o Auto de Infração de fls. 57/82, referente ao imposto de renda

pessoa física dos exercícios 2009, 2010, 2011. O crédito tributário apurado foi assim constituído:

Imposto...	20.433,92
Juros de Mora (calculados até 01/2013)...	5.381,63
Multa Proporcional (passível de redução)...	15.325,44
Valor do Crédito Tributário Apurado...	41.140,99

Inicialmente, o Órgão de origem realizou procedimento de diligência perante a fonte pagadora dos rendimentos, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a qual confirmou pagamentos previstos no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 7/1995, a título de “ajuda de custo”, aos deputados distritais.

Em seguida, foi instaurada a ação fiscal levada a efeito em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2012-02657-0.

Em atendimento à intimação feita por meio de Termo de Início do Procedimento Fiscal, a Contribuinte apresentou fichas financeiras, nas quais consta o recebimento de rendimentos denominados de “ajuda de custo”, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 70/81, a Autoridade Lançadora recorre à Constituição Federal, a vários diplomas legais e infralegais – Lei nº 5.172/1966 (CTN), Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e Parecer Normativo SRF nº 1/2002 – e à jurisprudência dos tribunais e administrativa para concluir que a “ajuda de custo” paga aos deputados não se enquadra nas regras relativas à concessão de isenção do imposto de renda.

A Autoridade Fiscal esclarece que, na realidade, mencionada “ajuda de custo”, paga duas vezes por ano, em valores iguais ao salário de deputado, representa caráter remuneratório, salário, e não reembolso de despesas.

Enfatiza o Auditor Fiscal que a tributação independe da denominação dos rendimentos, sendo irrelevante o título em que é feito o pagamento. Acrescenta que a responsabilidade da fonte pagadora pela obrigação principal vai até a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA. A partir da data prevista para entrega da DAA, a obrigação tributária retorna ao beneficiário dos rendimentos auferidos, a quem coube a disponibilidade econômica, independentemente de qualquer comunicação da fonte pagadora.

Assim, constatou-se que os valores recebidos na rubrica denominada de “ajuda de custo”, informados na DAA como isentos e não tributáveis, na realidade, caracterizam rendimentos tributáveis.

Em consequência, a seguinte infração foi apurada, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos anotados às fls. 59, 69 e 77/81:

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Exercício	Valor (R\$)
2009	24.768,92
2010	24.768,12
2011	24.768,12

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresenta impugnação às fls. 92/97. Reporta-se aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

Discorre sobre a aplicação da multa de ofício. Registra ementas da jurisprudência dos tribunais e administrativa, bem como posições doutrinárias. Pontua que os valores recebidos foram declarados na sua totalidade, inexistindo justificativa para imposição da multa de ofício.

Para aplicação da multa de ofício torna-se necessário avaliar a ocorrência ou não do dolo, fraude. O Direito Tributário moderno exige, para incidência da norma sancionadora, a prova do dolo. Na ocorrência de culpa, como regra geral, não há possibilidade de sua aplicação.

O Auto de Infração, manifestação unilateral do ente estatal, possui o condão de constituir o crédito tributário e amolda-se perfeitamente à definição de ato administrativo, podendo, portanto, ser revisto nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

Ressalta que a Súmula CARF nº 73 pacificou o entendimento de que o lançamento da multa de ofício não está autorizado quando o erro decorre de informações prestada pela fonte pagadora. Portanto, mesmo sem efeito vinculante, sendo referida súmula de observância obrigatória por parte dos membros daquele Conselho (caput do artigo 72 da Portaria MF nº 256/2009), não faz sentido interpretar a matéria de forma diferente da instância recursal.

Requer a exclusão integral da multa de ofício.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Registre-se que não foi contestada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por isso, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se matéria não impugnada. O crédito tributário decorrente foi transferido para cobrança administrativa nos autos do processo nº 10166-721161/2013-24, fls. 100/102.

Multa de ofício de 75%

A Impugnante alega que agiu sem dolo e que a Súmula nº 73 do CARF não autoriza o lançamento de multa de ofício nos casos de erro, na DAA, causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

De início, cumpre deixar em relevo que a observância do entendimento exposto na súmula em referência não obriga a Administração Tributária, uma vez que a ela não foi conferido efeito vinculante, conforme prevê o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Não prospera o argumento desenvolvido na peça de resistência. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, ainda que decorrente de erro da fonte pagadora. O conteúdo do artigo 136 do CTN assim prescreve:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo acima transcrito e, assim, tomando conhecimento que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício. O artigo 841 do RIR/1999, com base nas normas legais que menciona, ratifica esta assertiva:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I – não apresentar declaração de rendimentos;

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (redação original não destacada).

IV – não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V – estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI – omitir receitas ou rendimentos. (redação original não destacada).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Sobre o imposto apurado incidirá, além dos juros de mora, a multa de ofício no percentual de 75%, se não restar evidenciada a intenção dolosa do contribuinte,

conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 sobre as multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...).

Como se vê, a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, sem que tenha havido intenção de fraudar o Fisco. Na presença de ação dolosa tendente a fraudar a apuração do imposto, seria aplicada a multa de ofício qualificada de 150%.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício de 75%, cujo lançamento foi formalizado mediante a lavratura de Auto de Infração.

O procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à Administração Tributária a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária em decorrência dos rendimentos recebidos a título de “ajuda de custo”, está obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos omitidos, lançado por meio de procedimento fiscal de ofício, com acréscimo de juros e multa de ofício de 75%.

Ressalte-se que, se espontaneamente tivesse reparado a irregularidade, a Interessada poderia evitar a aplicação da multa de ofício de 75%, retificando as declarações para oferecer ao ajuste anual os rendimentos tributáveis relativos à

“ajuda de custo”, recolhendo a diferença de imposto a pagar, se este fosse o resultado encontrado nas retificadoras, com multa e juros de mora.

Todavia, o crédito tributário decorrente dos rendimentos recebidos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob a denominação de “ajuda de custo”, foi constituído por meio de procedimento fiscal de ofício levado a efeito pela Autoridade competente da RFB.

Nessa situação, as normas legais que compõem a legislação tributária, registradas nesta decisão, não oferecem amparo para afastar a aplicação da multa de ofício.

Logo, mantém-se a multa de ofício decorrente da aplicação da norma legal.

Controle da Constitucionalidade e Decisões Judiciais e Administrativas

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a este colegiado para pronunciar-se sobre a validade de lei regularmente editada.

As decisões administrativas e judiciais destacadas na Impugnação estão adstritas às partes do litígio, *inter partes*, e não são extensíveis a todos.

Somente transbordam os seus limites de atuação, no caso das decisões prolatadas no âmbito administrativo, tornando-se normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, ou se a lei lhes atribuir eficácia normativa (CTN, artigo 100), ou se existente Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando a administração tributária federal, consoante o artigo 75, §§, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF.

No que tange às decisões judiciais, somente quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os Órgãos de Julgamento da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 59 do Decreto 7.574/2011, Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

Entretanto, quando trazidas ou mencionadas, inclusive excertos doutrinários, são consideradas como importante reforço e ilustração da posição sustentada.

Resultado do Julgamento

Diante do exposto, depois de apreciados todos os argumentos e provas apresentados nos autos, encaminho o meu VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta na manutenção da multa de ofício de 75%, matéria litigiosa.

O crédito tributário relativo à matéria não impugnada foi transferido para cobrança nos autos do processo nº 10166-721161/2013-24, fls. 100/102.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2014, Recurso Voluntário, fl. 119, alegando, em apertada síntese, a

impossibilidade de aplicação de multa de ofício de 75% por erro escusável, uma vez que declarou em conformidade com as informações recebidas da fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Do acima relatado tem-se que a contribuinte, autuada por omissão de rendimentos referentes a ajuda de custo recebida da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em sede de impugnação, bem como de recurso voluntário, acata a tributação da verba pelo imposto de renda e, assim sendo, não recorre da omissão lançada, mas sim insurge-se contra a aplicação no lançamento da multa de ofício de 75%, alegando que declarou os valores em questão como isentos em conformidade com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, os informes de fls. 34 e 35, da Câmara Legislativa do DF, classificam as diárias e ajudas de custo pagas na rubrica de “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”.

Desta forma, no caso em comento, há que se acatar a pretensão do recorrente de ter a multa de ofício afastada, uma vez que tal matéria encontra-se já sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para excluir do lançamento a multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito